

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 4.111/3.179, acostando o Relatório Mensal de Atividades de Maio a Outubro/2021, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo recuperacional.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.111/4.179** – Juntada do Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de setembro/2020 a abril/2021.
2. **Fls. 4.190/4.192** – Petição do credor trabalhista ANDRÉ DE SOUZA OCLECIANO pugnando pela sua habilitação e informando conta bancária.
3. **Fls. 4.193/4.195** – Decisão sobre prestação de informações ao Exmº. Senhor Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO, *ipsis litteris*: “Junte-se o ofício apontado no sistema já visualizado. Seguem as informações requeridas.”

4. **Fls. 4.197/4.204** – Malote Digital com informações processuais do AI nº 0030769-54.2021.8.19.0000, no qual fora concedido efeito suspensivo à decisão de quebra proferida pelo Douto Juízo nesses autos principais.
5. **Fls. 4.205/4.207** – MOTTARONE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO, MONTAGENS E COMERCIO LTDA – EP, requer a juntada do Ofício expedido pelo MM Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo, nos autos nº 1043434-18.2020.8.26.0100, objetivando autorização acerca da continuidade da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 14.298.
6. **Fls. 4.212/4.213** – Decisão, *ipsis litteris*: “Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o acrescido.”
7. **Fls. 4.214/4.216** – Intimação Eletrônica.
8. **Fls. 4.217/4.218** – Manifestação do MP, *ipsis litteris*: “MM. Dr. Juiz, Ciente o MP do relatório de atividades apresentado.”
9. **Fls. 4.220/4.296** – Manifestação da Recuperanda, em apertada síntese, pugnando pela dispensa da Recuperanda da obrigação de apresentar certidões negativas como condição para executar o contrato nº 4005321301, já formalizado com o METRO SP; e pela abertura de mediação com a nomeação de mediador, nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/2005;
10. **Fls. 4.397/4.398** – EDILSON BONEL e OUTROS , pugnam, em apertada síntese, pelo julgamento de seus créditos anteriormente à Mediação.
11. **Fls. 4.401/4.412** – Manifestação da Administração Judicial que, em síntese, opina “A. pela dispensa de apresentação das certidões negativas, única e exclusivamente, para fins de retomada do contrato junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sociedade de economia mista, com sede na Rua Boa Vista, no 175 Bloco B, nesta Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.070.362/0001-06, nos autos administrativos do Contrato nº 4005321301. A referida dispensa deve estar condicionada ao depósito judicial dos valores do contrato nº 4005321301 nos autos da recuperação judicial, através de conta vinculada, para pagamento do passivo concursal inadimplido até o seu limite total, e encerramento da presente Recuperação Judicial, pelo que, deverá ser intimada a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ de seu efetivo e imediato cumprimento a partir da retomada contratual; B. pela

*instauração da Mediação, nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005, com expedição do competente Edital de Mediação, devidamente publicado em Diário Oficial, determinando que os encontros ocorrerão na Comarca de Três Rios, submetidos ao Juízo Recuperacional, e deverão estar concluídos em 60 dias a partir da intimação da decisão. Opina a AJ que tal Mediação se dê em, no máximo, 8 sessões, a fim de dar ampla oportunidade de participação e adesão, entretanto, evitando o alongamento do sacrifício até aqui impingido aos credores, consigna que não deverá se tratar de acordo adesão, devendo contar com a participação de Mediador inscrito no CEJUSC TJ RJ, com experiência na área, que presidirá os encontros, desde já indicando o Dr. Leandro Duarte, OAB-RJ 146.185, bem como apontando a necessidade de fiscalização pela Administração Judicial, mediante apresentação de honorários dos profissionais envolvidos para tanto, que devem ser suportados pela recuperanda, por imposição legal; 11 C. seja consignado que, havendo futura pauta para julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, não existindo quitação dos credores mediante retomada do Contrato de nº 4005321301 junto ao Metrô-SP, e não existindo resultado positivo com a Mediação, todas as informações serão remetidas em Memoriais pela Administração Judicial à segunda instância, para fins de que o ilustre Desembargador Relator tome conhecimento da derradeira oportunidade ofertada pelo juízo de piso, durante o efeito suspensivo por ele concedido, e sua eventual frustração. Tudo isso para evitar a indução do segundo grau a erro quanto a expectativas de retomada de atividades, e quitação de créditos concursais, eventualmente não concretizadas.”*

- 12. Fls. 4.414/4.417 –** Decisão, *ipsis litteris*: “A fls. 4221/4232 consta pedido da empresa recuperanda de dispensa da obrigação de apresentar certidões negativas como condição para executar o contrato nº 4005321301, já formalizado com o METRO SP e realização de Mediação nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/2005. A fls. 4398 consta manifestação do credor EDILSON BONEL e outros contrário ao pleito. A fls. 4401/ parecer do Administrador Judicial. De todo o processado, verifica-se que em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial foi decretada a falência da requerente sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento que concedeu

*liminarmente efeito suspensivo, encontrando-se tal recurso aguardando julgamento. Diante disso cabe a este juízo decidir acerca do requerimento da empresa. O i. Administrador Judicial traz em seu parecer histórico processual, opinando ao final, pela dispensa de apresentação das certidões negativas, sob condições, e pela instauração da Mediação, nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005. Da análise dos autos, verifica-se que a retomada do contrato nº 4005321301 junto ao metrô de São Paulo, representa valor expressivo podendo gerar caixa de forma a permitir à empresa honrar com seu passivo perante os credores, atendendo assim o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, princípios que regem o procedimento do soerguimento empresarial, viabilizando-se, ainda, a Função Social da empresa resguardada pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. É de se ressaltar que os serviços já foram contratados e a empresa afirma que possui qualificação técnica, operacional e profissional exigidas. Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Três Rios Cartório da 2ª Vara Avenida Tenente Eneas Torno, 42 Forum CEP: 25802-330 - Três Rios - RJ Tel.: (24) 2251-7300 e-mail: tri02vara@tjrj.jus.br 110 AFSOUZA De um lado, verifica-se que foram dadas várias oportunidades à empresa para cumprir com Plano de Recuperação Judicial, até ser decretada sua quebra. De outro, vê-se que o feito encontra-se aguardando julgamento do recurso e tal fato novo se apresenta como uma chance de reversão da inadimplência. Sendo assim, entendo por bem deferir o pleito da empresa, mas considerando os descumprimentos reiterados de ações que visavam sua recuperação, tal deferimento deve se dar nos termos exatos do parecer da i. Administradora Judicial de fls.4402 e segs. com realização de mediação de forma a efetivar um plano real de pagamento do passivo, pelo que: - defiro a dispensa de apresentação das certidões negativas, única e exclusivamente, para fins de retomada do contrato junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sociedade de economia mista, com sede na Rua Boa Vista, no 175 Bloco B, nesta Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.070.362/0001-06, nos autos administrativos do Contrato nº 4005321301. A referida dispensa deve estar condicionada ao depósito judicial dos valores do contrato nº 4005321301 nos autos da recuperação judicial, através de conta*

*vinculada, para pagamento do passivo concursal inadimplido até o seu limite total, e encerramento da presente Recuperação Judicial, pelo que, deverá ser intimada a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ de seu efetivo e imediato cumprimento a partir da retomada contratual; - defiro igualmente a instauração da Mediação, nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005, com expedição do competente Edital de Mediação, devidamente publicado em Diário Oficial, sendo que os encontros ocorrerão nesta Comarca de Três Rios e deverão estar concluídos em 60 dias a partir da intimação da decisão. Tal mediação se dará , no máximo, 8 sessões, a fim de dar ampla oportunidade de participação e adesão. Entretanto, evitando o alongamento do sacrifício até aqui impingido aos credores, determino que não deverá se tratar de acordo adesão, devendo contar com a participação de Mediador inscrito no CEJUSC TJ RJ, com experiência na área, que presidirá os encontros. Nomeio para tanto o Dr. Leandro Duarte, OAB-RJ 146.185 e mail leandro@martinseantonini.com.br As sessões deverão ser fiscalizadas pela Administração Judicial , mediante apresentação de honorários dos profissionais envolvidos para tanto . Intime-se para oferecer sua proposta de honorários que devem ser suportados pela recuperanda. - havendo futura pauta para julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, não existindo quitação dos credores mediante retomada do Contrato de nº 4005321301 junto ao Metrô-SP, e não existindo resultado positivo com a Mediação, todas as informações serão remetidas em Memoriais pela Administração Judicial à segunda instância, para fins de que o ilustre Desembargador Relator tome conhecimento dessa derradeira oportunidade , durante o efeito suspensivo por ele concedido, e sua eventual frustração. Tudo isso para evitar a indução do segundo grau a erro quanto a expectativas de retomada de atividades, e quitação de créditos concursais, eventualmente não concretizadas. Intimem-se todos . Dê-se vista ao MP e Administrador Judicial. Três Rios, 04/11/2021”*

- 13. Fls. 4.418/4.419** - Credor MANOEL FERREIRA MENDES manifestando interesse em participar da Mediação.
- 14. Fls. 4.420/4.462** - Credor PAULO MUNCK MACHADO manifestando interesse em participar da Mediação.

15. **Fls. 4.463/4.572** - EDILSON BONEL e OUTROS, pugnam pela participação em Mediação e juntam procurações.
16. **Fls. 4.574/4.602** - MOTTARONE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO, MONTAGENS E COMERCIO LTDA – EP, requer seja incluído nestes autos, assim como considerado para fins de quitação e discussão no procedimento de mediação a ser instaurado.
17. **Fls. 4.603/4.605** - Credor ANDRÉ DE SOUZA OCLECIANO manifestando interesse em participar da Mediação.
18. **Fls. 4.606/4.608** - MOTTARONE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO, MONTAGENS E COMERCIO LTDA – EP, requer a juntada do ofício expedido pelo MM. Juiz da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo que determinou a penhora no rosto desses autos, no valor de R\$ 1.263.120,57 (um milhão duzentos e sessenta e três mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos).
19. **Fls. 4.609/4.611** – E-mail / Ofício da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pugnando esclarecimento de pagamento do credor MARCIO ANDRE GUERSON DOS SANTOS DE SOUZA.

## CONCLUSÕES

Inicialmente, pugna a Administração Judicial **seja a Recuperanda intimada a tomar ciência das contas bancárias apresentadas aos autos, bem como para se manifestar sobre o interesse de participação dos credores concursais e extraconcursais no Procedimento de Mediação** deferido por decisão em 04/11/2021 (vide manifestações de fls. **4.190/4.192, 4.418/4.419, 4.420/4.462, 4.463/4.572, 4.574/4.602, 4.603/4.605**).

Prosseguindo, no que se refere à Mediação, é necessária a publicação da decisão proferida em 04/11/2021, para fins de contagem dos prazos ali referidos, bem como pela intimação, por e-mail, e em CARÁTER DE URGÊNCIA do mediador Dr. Leandro Duarte, OAB-RJ 146.185 - [leandro@martinseantonini.com.br](mailto:leandro@martinseantonini.com.br), para que



apresente sua proposta de honorários profissionais, bem como para entregar o modelo de Edital de Mediação, visando a publicação em Diário Oficial, observando que os encontros ocorrerão nesta Comarca de Três Rios e deverão estar concluídos em 60 dias a partir da intimação da decisão da Recuperanda. Tal mediação se dará em, no máximo, 8 sessões, a fim de dar ampla oportunidade de participação e adesão, nos termos determinados naquele decisum.

Sobre o pedido de **fls. 4.606/4.605**, opina a Administração Judicial ser descabida a penhora no rosto dos autos do processo recuperacional, tendo em vista ser esse um processo concursal no qual não deve existir levantamento de valores eventualmente depositados, pois causaria prejuízo aos demais credores, sob pena de ferir a *par conditio creditorum*.

Sobre **fls. 4.609/4.611**, esclareça a Recuperanda, tendo em vista não ter a Administração Judicial localizado comprovante de pagamento em nome do referido credor.

No mais, **em razão de recente alteração no contrato social, consoante o documento em anexo, reitera a Administração Judicial seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação permanece a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 157/159 e Termo de Compromisso de fl. 238.**

Por fim, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.**

## REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) a intimação da Recuperanda, para que se manifeste sobre fls. 4.190/4.192, 4.418/4.419, 4.420/4.462, 4.463/4.572, 4.574/4.602, 4.603/4.605 e fls. 4.609/4.611;
- b) a publicação em **CARÁTER DE URGÊNCIA** da decisão de fls. 4.414/4.417 em DJE, com intimação da recuperanda através de seu patrono Dr. ELIAS MUBARAK JUNIOR, OAB/SP Nº 120.415, para início de contagem de prazo nos termos do *decisum*;
- c) a intimação, por e-mail, e em **CARÁTER DE URGÊNCIA** do mediador Dr. Leandro Duarte, OAB-RJ 146.185 - leandro@martinseantonini.com.br, para que apresente sua proposta de honorários profissionais, bem como para entregar o modelo de Edital de Mediação, visando a publicação em Diário Oficial;
- d) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação permanece a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 157/159 e Termo de Compromisso de fl. 238.



- e) a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**AJ da Recuperação Judicial de Trans Sistemas de Transportes Ltda.**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261